

**Belo Horizonte, 26 de abril de 2021**

Às Licitantes

**REF: Esclarecimento 01**

**PREGÃO N.º 003/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em “TI” para contrato de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em hardware e software dos servidores da marca HP/3COM/Aruba, incluindo peças e mão de obra necessária para atendimento destes equipamentos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG.

### **IMPORTANTE**

**O SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público.**

**Assim, não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, sem se submeter à Lei 8.666/1993.**

**Informamos ainda que esta Licitação é regida pelo Regulamento de Licitação e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, aprovado pela Resolução nº 850/2012 do Conselho Nacional (publicada no D.O.U. de 26/03/2012).**

Contudo, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, acusa o recebimento de questionamento enviado por empresa licitante, o qual transcreve e esclarece conforme abaixo:

**Questionamento 01: “I – VISITA TÉCNICA, ITENS EDITAL**

“10.4.4- Certificado de Visita Técnica, demonstrando que a licitante visitou o SESCOOP/MG e inspecionou os serviços que serão prestados, bem como tomou ciência das complexidades técnicas que recairão na execução dos serviços objeto desta licitação, de modo que obteve todas as informações necessárias à elaboração da correspondente proposta. Todos os custos relacionados à visita técnica e inspeção serão de inteira responsabilidade da licitante. (Anexo VII)

10.4.4.1- A licitante deverá, obrigatoriamente, agendar previamente a visita técnica junto a Gerência de Tecnologia da Informação do SESCOOP/MG através do e-mail [ti@sistemaocemg.coop.br](mailto:ti@sistemaocemg.coop.br) ou telefone: (31) 3025-7067, para até 01 (um) dia útil anterior a realização do Pregão.”

1. A proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

2. Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas

propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

3. Assim, tal disposição de tornar obrigatório o Atestado de Vistoria/Visita Técnica, contraria claramente o ordenamento pátrio.

4. Ainda, destaca-se que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, que não a exigência de Atestado de Vistoria, como uma DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA, utilizada nos Editais de serviços de Tecnologia da Informação.

5. Podemos citar como exemplo o Edital Nº 62/2018 e Processo Administrativo nº 48610.012222/2018-51 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, vejamos:

#### “11. DA VISTORIA

11.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 09:00 horas às 18:00 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (21)2112-8804, podendo sua realização ser comprovada por:

a) Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

OU

b) Declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo I – B deste Edital.”

6. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

7. Diante de todo exposto, NÃO será exigido, por infringir ao ordenamento jurídico e orientação do TCU, além dos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Ampla Competência; permitindo ao Licitante apresentar Declaração de Não Vistoria e Pleno Conhecimento”

**Resposta 01: Será exigido o Certificado de visita Técnica, permanecendo mantido o que está estabelecido no Edital.**

#### **Questionamento 02:** II - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS “10.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.4.1 – Deverá ser apresentado NO MÍNIMO 02 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme Modelo ANEXO V do edital, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante prestado, com qualidade satisfatória, serviços da mesma natureza objeto da licitação (conforme disposto no Termo de Referência, ANEXO I);

10.4.1.1 - Os atestados apresentados para comprovação da experiência técnica da empresa licitante devem conter obrigatoriamente, sob pena de serem desclassificados como item de análise as informações sobre o serviço prestado à instituição, a saber: objeto do contrato, datas e/ou

período dos contratos, a denominação e sede da empresa a qual prestou o serviço, identificação do representante da instituição com nome completo, telefone e/ou e-mail.”

1. Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

2. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

3. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

4. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

5. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

6. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

7. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

8. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

9. Por todo o exposto, temos que as exigências transcritas acima não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçadas.

**Resposta 02:** Será exigido a apresentação mínima de 2 atestados, permanecendo mantido o que está estabelecido no Edital referente à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista.

Atenciosamente,



Robert Martins Santos  
Pregoeiro / Presidente da Comissão de Licitação do Sescop/MG



Lucas Cotta Lage  
Comissão de Licitação do Sescop/MG